



LEI Nº 6.519, DE 18 DE Março

DE 2014

Dispõe sobre a utilização de símbolos estaduais e identificação de bens públicos e ações de governo. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelo Brasão do Estado, instituído pela Lei nº 1.050, de 24 de julho de 1922 ou Brasão do Município, conforme legislação específica de cada município.

Parágrafo único. Ficam excluídos das determinações contidas no **caput** deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

Art. 2º É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta Lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Estado e para o Município.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais e municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público estadual e municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 5º As permissões de publicidade de bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 6º Após a entrada em vigor da presente Lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de março de 2014.


~~GOVERNADOR DO ESTADO~~

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antonio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).